



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2365, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

A SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 09/01/2026
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 55/2025, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino público do Estado”***, de autoria do Deputado Adailton Cruz.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE se posicionou da seguinte forma:

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento e o elogio à nobre iniciativa legislativa, que evidencia preocupação legítima com a promoção da acessibilidade, da inclusão e da dignidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no ambiente escolar, valores plenamente alinhados aos princípios constitucionais e às políticas públicas de educação inclusiva adotadas pelo Estado do Acre.

Todavia, não obstante o mérito social da proposição, a análise técnica conduz à constatação de óbices de ordem administrativa, orçamentária e de competência material que impedem sua implementação no âmbito desta Pasta.

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura não detém competência institucional para a aquisição, padronização técnica, manutenção e gestão de equipamentos médico-assistenciais, como cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas. Tais atribuições inserem-se, por sua natureza, no campo das políticas públicas de saúde, assistência social e acessibilidade, cuja execução compete a órgãos específicos da Administração Pública Estadual, dotados de estrutura técnica, logística e normativa adequada para esse fim.

A imposição legal direta às unidades escolares, sob a responsabilidade da SEE, caracteriza desvio de finalidade administrativa, ao transferir para o sistema educacional obrigações que extrapolam suas atribuições legais, pedagógicas e operacionais, comprometendo a racionalidade da gestão pública e a correta alocação de competências entre os órgãos estaduais.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 55/2025 não apresenta estimativa do impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio para a aquisição, manutenção e eventual reposição dos equipamentos exigidos, em afronta aos princípios do planejamento, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, especialmente considerando a diversidade e a quantidade de unidades escolares existentes na rede estadual de ensino.

Além disso, a proposição não demonstra a existência de estudos técnicos que justifiquem a obrigatoriedade uniforme de quantitativo mínimo de equipamentos por unidade escolar, independentemente do perfil dos estudantes atendidos, o que pode resultar em gastos públicos desnecessários e desproporcionais, sem adequada correlação com a demanda real.

Ademais, a proposição, ao criar obrigação administrativa com repercussão financeira direta, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio, não observa as diretrizes estabelecidas na legislação de responsabilidade fiscal, tampouco se harmoniza com a organização administrativa do Estado, que atribui a outros órgãos a formulação e execução de políticas públicas relacionadas à assistência e à saúde, em consonância com os princípios da legalidade e da adequada distribuição de competências no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, embora reconheça a relevância social e a boa intenção da iniciativa legislativa, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura manifesta-se **pela inviabilidade técnica e administrativa da matéria, opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 55/2025**, por vício de competência material, desvio de finalidade e ausência de justificativa orçamentária adequada,

sem prejuízo de que a temática seja futuramente tratada de forma integrada, no âmbito das políticas públicas específicas de acessibilidade e inclusão, com a participação dos órgãos estaduais competentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 16:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019092762** e o código CRC **25F60C3D**.